



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.946 - GO (2011/0092506-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HELIO JARCZEWSKI E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO JARCZEWSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARINHO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. No caso, a inicial acusatória descreve a conduta delituosa, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando de que forma teria agido o acusado.

4. *"O reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexistam qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal"* (STF, HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).

5. Não se pode, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.946 - GO (2011/0092506-2)

IMPETRANTE : HELIO JARCZEWSKI E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO JARCZEWSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARINHO DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARINHO DA SILVA – denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003 –, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do HC n.º 23346-71.2011.8.09.0000.

Alega-se, em suma, a falta de justa causa para a propositura penal, pela atipicidade da conduta, pois teria sido praticada em legítima defesa de terceiro. Pede-se, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução e julgamento e, no mérito, o trancamento da ação penal.

Indeferida a liminar, foram dispensadas as informações do Tribunal *a quo*, por estarem os autos adequadamente instruídos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 163/165, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.946 - GO (2011/0092506-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. No caso, a inicial acusatória descreve a conduta delituosa, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando de que forma teria agido o acusado.

4. *"O reconhecimento da inoccorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal"* (STF, HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).

5. Não se pode, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, impende ressaltar que, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do writ tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 11/09/2012.)

Colhe-se do voto do Relator, o Ministro Marco Aurélio, o seguinte excerto:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpra implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o *habeas* substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

No mesmo diapasão, foi o julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28/08/2012, perante a Primeira Turma. A Relatora, a Ministra Rosa Weber, ao não admitir o *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal", ressaltou que:

"A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal."

Fez também a mesma ponderação acerca dos feitos já ajuizados:

"Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade."

Eis a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado." HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 06/09/2012.)

E mais: STF, HC 107229, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, DJ 08/10/2012; STF, HC 108859, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 08/10/2012; STJ, HC 246.914/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012; STJ, HC 189.324/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012; STJ, HC 164.228/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012.

Nesse cenário, exsurge a necessidade premente da reformulação da admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Feitas essas pertinentes considerações, constata-se não ser o caso de concessão do remédio constitucional de ofício.

Como se vê dos autos, a impetração sustenta a falta de justa causa para a ação penal, pela atipicidade da conduta, pois o disparo de arma de fogo teria sido efetuado em legítima defesa de terceiro.

A denúncia descreve o seguinte:

"Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial protocolado sob o nº 201000751214 (32/2009), oriundos da Delegacia de Polícia Civil desta cidade e comarca de Bom Jesus-GO, que na data de 06 de junho de 2009, por volta das 13h40min, na Rua Mutirão, nº 42, Vila Mutirão, nesta cidade, o denunciado utilizando-se de uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, da marca Rossi, nº de série 19770, com 06 (seis) munições, efetuou 03 (três) disparos direcionados para baixo, colocando assim em risco a incolumidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

física de terceiras pessoas.

Infere-se dos autos que na data e horário dos fatos, iniciou-se uma discussão entre o filho do denunciado, de nome Claison e a pessoa de Wellington Quintinho de Souza, que se encontravam no interior do bar do "Ceará", tendo a discussão descambado para agressões físicas, momento em que o filho do denunciado gritou por socorro.

Ao ouvir os gritos de socorro o denunciado saiu até a porta de sua residência, situada ao lado do referido bar, aonde presenciou seu filho sendo espancado por Wellington, instante em que pediu para que ele parasse com as agressões. Não sendo atendido o denunciado retornou ao interior de sua casa, munuiu-se de uma arma de fogo e efetuou 03 (três) disparos em direção ao solo, com o propósito de cessar as agressões.

Consta ainda dos autos que o projétil de um dos disparos efetuados pelo denunciado, ricocheteou vindo a atingir de raspão a perna de uma vizinha que se encontrava sentada na porta de sua residência, situada em frente ao local dos fatos.

Pela prática de tal conduta está o denunciado incurso nas penas dos artigo 15, caput, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003." (fls.)

O acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:

"Vê-se, portanto, que a descrição contida na denúncia, em tese, consiste no crime previsto no artigo 15, caput, da Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento.

E ainda, que estão presentes as condições da ação penal, quais sejam, o fato descrito na denúncia constitui crime, a ação penal mostra-se necessária, adequada e útil, e ainda, são as partes legítimas, tanto ativa quanto passiva.

Prosseguindo, mister ressaltar que o habeas corpus é ação mandamental de natureza constitucional que reclama prova pré-constituída, não sendo permitido, em seu bojo, análise de mérito, ou seja, valoração de provas e avaliação de fatos.

A respeito do assunto, Heráclito Antônio Mossin ensina: [...]

Assim, o reconhecimento de falta de justa causa para a ação penal em sede do writ somente é possível nas hipóteses em que se possa constatar, de forma translúcida e inquestionável, a atipicidade do fato, a incidência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, dispensando-se o exame valorativo do acervo fático-probatório.

Sobre a matéria em comento, colaciono julgado emanado do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: [...]

Outro não é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: [...]

Por sua vez, a autoridade coatora, nas informações prestadas às f. 96/97, relata que, no presente caso, em razão do nexo de causalidade entre a conduta do acusado e o seu resultado, entendeu não se justificar a absolvição sumária.

Por pertinente, trago à baila trechos da referida decisão:

'As provas até agora carreadas ao feito revelam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a conduta imputada e o resultado, eis que entremostam, neste estágio da demanda processual, que há fortes indícios que o réu seja o autor dos fatos narrados na denúncia, conforme descrito naquela peça.

Diante desse quadro, não se justifica a absolvição sumária, medida excepcional prevista no novel art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, já que não se mostra evidente, perceptível *primus ictus oculi*, a falta de justa causa para a persecução criminal m *juízo*, posto que há imputação de conduta aparentemente típica, sem prévia constatação de causas de exclusão de punibilidade, ratio pela qual (...) (f. 78).

Desse modo, torna-se temerário o trancamento da ação penal nesta fase processual, uma vez que o próprio Juiz presidente da causa não reconheceu a excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiro em favor do paciente/acusado, e necessária se faz uma análise aprofundada das provas para reconhecê-la.

Destarte, uma vez presentes as condições genéricas da ação penal, não há que se falar no trancamento desta por ausência de justa causa e, consequentemente, em constrangimento ilegal.

Ex positis, desacolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, denego a ordem impetrada.

Sem custas.

É como voto." (fls. 29/41)

Como se vê dos autos, a inicial acusatória descreve a conduta delituosa, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando de que forma teria agido o acusado.

Desse modo, deve ser tida por apta a denúncia, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso da conduta do Paciente e a comprovação dos fatos a ele imputado, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

Como é cediço, é pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa somente pode se dar em situações excepcionais, quando os fatos forem desenganadamente atípicos ou não houver qualquer evidência de envolvimento dos acusados em evento passível de enquadramento na lei penal.

Outrossim, cumpre salientar que a exordial acusatória permite ao Paciente, sem qualquer dificuldade, ter clara ciência da conduta ilícita que lhe é imputada, garantindo-se-lhe o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Confira-se, por oportuno, emblemático precedente do Pretório Excelso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' - PEDIDO INDEFERIDO.

- A extinção anômala do processo penal condenatório, em sede de 'habeas corpus', embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa. O reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal.

- Havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração da 'persecutio criminis', eis que se impõe, ao Poder Público, a adoção de providências necessárias ao integral esclarecimento da verdade real, notadamente nos casos de delitos perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada. *Precedentes.*

- A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o remédio processual do 'habeas corpus' não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova. *Precedentes.*" (HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009.)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...]. NARRATIVA GENÉRICA. CONDUTAS HOMOGÊNEAS.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).

II – No caso em tela, os fatos narrados na denúncia, respaldados em indícios de autoria e materialidade, levam, em tese, a indicativos de eventual crime de formação de quadrilha.

III - [...].

Ordem denegada." (HC 69.551/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/06/2007; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. [...]. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANDO NÃO SE VERIFICA, DE PLANO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OU A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. [...]. ORDEM DENEGADA.

1. *A denúncia contém a exposição clara e objetiva dos fatos tidos como delituosos, com todas as suas circunstâncias, permitindo à denunciada o pleno exercício do direito de defesa, preenchendo, satisfatoriamente, o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.*

2. *Uniforme é o entendimento desta Corte no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus implica, necessariamente, a demonstração, de plano, da atipicidade da conduta, da extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria, não ocorrentes na hipótese. [...].*

6. *Ordem denegada.*" (HC 45.573/CE, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006; sem grifo no original.)

Na hipótese, conclui-se que a análise sobre a adequação dos fatos narrados ao tipo penal afigura-se como matéria de prova que deve ser analisada e decidida nas instâncias ordinárias, garantido o contraditório e a ampla defesa. **O que não se pode é, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal, razão pela qual o pedido de trancamento não pode ser acolhido.**

Conclui-se, afinal, que não resta configurada ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0092506-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204.946 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000751214 201190233460 233467120118090000 322009 751210820108090018

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **HELIO JARCZEWSKI E OUTRO**

ADVOGADO : **HÉLIO JARCZEWSKI E OUTRO(S)**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

PACIENTE : **MARINHO DA SILVA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.